



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 009/05

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 05/001283-5

INTERESSADO: CEMEG – CENTRO MÉDICO E TERAPÊUTICO DO GUARÁ LTDA.

ASSUNTO: Solicitação de substituição de documento arquivado na JCDF.

Senhor Diretor,

O Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal encaminha a esta Coordenação Jurídica requerimento de interesse da sociedade CEMEG – CENTRO MÉDICO E TERAPÊUTICO DO GUARÁ LTDA., pelo qual solicita diligência “*acerca dos procedimentos internos que levaram ao registro do contrato em tela e, que autorize a substituição do contrato que já está registrado, por outro de idêntico teor, devidamente assinado e rubricado pelos sócios da empresa.*”

Alegam os requerentes que ao assinarem o contrato original, procederam a rubrica das folhas que não levaram as assinaturas, como é salutar em qualquer tipo de contrato; que as duas rubricas lançadas nas folhas 1, 2 e 3 não pertencem aos requerentes.

Mais adiante, afirmam que:

Ao tomarem conhecimento de tal fato, em dezembro de 2004, contactaram o contador da empresa que, reconheceu o fato, explicando que funcionário seu, ao tomar conhecimento de exigência formulada pela Junta Comercial, procedeu à correção e simplesmente substituiu as folhas 01, 02 e 03.

Com ou sem dolo ou malícia por parte de funcionário de escritório de contabilidade, a alteração contratual, com seus vícios, foi devidamente registrada na Junta Comercial, passando, a partir daí, a gerar, publicamente, direitos e obrigações em todas as esferas do direito.

(Fls. 02 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº 009/05 Processo JCDF nº 05/001283-5)

SAUS Quadra 02 - Lote 1/A Brasília (DF) CEP: 70070-020 Fax: (61) 223.6134 Fone: (61) 2109.8800
Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL <http://www.facil.dnrc.gov.br>

Às folhas 01, 02 e 03, foram inadvertidamente substituídas, o teor e a essência da vontade primitiva dos requerentes não foi afastada.

O pedido acerca da substituição faz-se necessária haja vista que o contrato registrado foi apresentado a outros órgãos do Governo Federal e do Distrito Federal, onde foi levantada a hipótese de má-fé ou inidoneidade por parte dos sócios.

É o relatório.

Inicialmente é imperioso dizer que os instrumentos arquivados na Junta Comercial, órgão executor do registro empresarial, podem ser objeto de anulação ou de cancelamento do arquivamento.

A anulação é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

O cancelamento do arquivamento é atribuição da própria Junta Comercial, e será efetuado por ordem judicial ou por decisão administrativa. O procedimento administrativo será desencadeado quando o ato que deferiu o arquivamento tenha inobservado norma legal ou regulamentar.

No ato de arquivamento da alteração do contrato da sociedade em causa, não ocorreu nenhum vício, pois o instrumento estava formalmente em ordem. A alegada substituição das folhas 01, 02 e 03 não podia, no momento, ser detectada.

Desse modo, não há fundamentação para a propositura de substituição da alteração contratual registrada, por outra, *“de idêntico teor, devidamente assinado e rubricado pelos sócios da empresa”*, visto que o documento arquivado apresentava-se formalmente em ordem.

Registra-se que, calcado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, deverá, o Presidente da JCDF, dar conhecimento deste fato à autoridade competente, conforme o comando imperativo do § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, *in verbis*:

“Art. 40. (...)

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.”

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº 009/05 Processo JCDF nº nº 05/001283-5)

Em face do exposto, não há fundamentação legal para a Junta Comercial dar atendimento solicitação dos requerentes. A substituição do instrumento arquivado, somente poderá ser efetivado por ordem judicial.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº 009/05 Processo JCDF nº nº 05/001283-5)

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 009/05.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 23 de março de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor